



PROCESSO	1043358/2020
INTERESSADO	CED-CAU/BR
ASSUNTO	CÓDIGO DE CONDUTA DE CONSELHEIRO E MEMBROS DOS COLEGIADOS DO CAU – SUGESTÕES PARA CONTINUIDADE DAS DISCUSSÕES

DELIBERAÇÃO Nº 046/2023 – CED-CAU/BR

A COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CAU/BR – CED-CAU/BR, reunida ordinariamente por meio de reunião híbrida em Brasília-DF, na sede do CAU/BR, nos dias 5 e 6 de outubro de 2023, no uso das competências que lhe conferem os artigos 97 e 100 do Regimento Interno do CAU/BR, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que o art. 17, *caput* e parágrafo único, estabelece que o arquiteto e urbanista no exercício da profissão, no convívio para com a comunidade, na relação com os demais profissionais e no exercício do dever geral de urbanidade deve pautar sua conduta pelos parâmetros a serem definidos no Código de Ética e Disciplina do CAU/BR;

Considerando que o art. 18 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, estabelece infrações disciplinares a que os profissionais arquitetos e urbanistas estão sujeitos, além de outras definidas pelo Código de Ética e Disciplina do CAU/BR;

Considerando o Código de Ética e Disciplina do CAU/BR, aprovado na forma do Anexo da Resolução CAU/BR nº 52, de 6 de setembro de 2013, com estruturação em princípios, regras e recomendações distribuídos em obrigações gerais, para com interesse público, o contratante, a profissão, os colegas, e o CAU;

Considerando que o art. 19, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.378, de 2010, estabelece as sanções disciplinares aplicáveis à pessoa natural dos arquitetos e urbanistas e às sociedades de prestação de serviço com atuação nos campos da Arquitetura e do Urbanismo, cuja regulamentação é dada, respectivamente, pela Resolução CAU/BR nº 143, de 23 de junho de 2023 (com as alterações promovidas pela Resolução CAU/BR nº 224, de 23 de setembro de 2022), e pela Resolução CAU/BR nº 154, de 14 de dezembro de 2017;

Considerando que o art. 36, § 2º, inciso I, da Lei nº 12.378/2010, estabelece que perderá o mandato o conselheiro que sofrer sanção disciplinar, cuja regulamentação ainda não foi promovida pelo CAU/BR;

Considerando que a conduta do profissional arquiteto e urbanista investido no cargo de conselheiro do CAU é matéria transversal com a ética no exercício da Arquitetura e Urbanismo;

Considerando que o Código de Ética e Disciplina do CAU/BR contém apenas uma regra genérica relacionada ao exercício do cargo de conselheiro do CAU, qual seja, a regra 6.2.3. com a seguinte redação: “O arquiteto e urbanista que se comprometer a assumir cargo de conselheiro do CAU deve conhecer as suas responsabilidades legais e morais”.

Considerando que a Resolução CAU/BR nº 143, de 23 de junho de 2017, alterada pela Resolução CAU/BR nº 224, de 2022, “Dispõe sobre as normas para condução do processo ético-disciplinar no âmbito dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) e do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), para aplicação e execução das sanções de mesma natureza, para o pedido de revisão e para a reabilitação profissional, e dá outras providências”;

Considerando que o art. 100, inciso VI, do Regimento Interno do CAU/BR, aprovado na forma do Anexo II da Resolução CAU/BR nº 139, de 28 de abril de 2017, confere competência para Comissão de Ética e Disciplina do CAU/BR (CED-CAU/BR) “propor, apreciar, deliberar e coordenar ações para aprimoramento, alterações e divulgação do Código de Ética e

Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil”;

Considerando a Deliberação nº 003/2020 - COA-CAU/BR, de 15 de janeiro de 2020, que aprovou a proposta de Código de Conduta de Conselheiro e Membro de Colegiado, e solicitou à Presidência encaminhamento à CED-CAU/BR para complementação e detalhamento, ressaltando o inteiro teor do texto, bem como duas recomendações de alteração de resoluções de matéria de competência da CED-CAU/BR;

Considerando o Ofício PRES-CAU/SP nº 059/2020, de 5 de fevereiro de 2020, solicitando ao CAU/BR a elaboração de Código de Conduta de Conselheiro e Suplentes, com descrição de condutas e penalidades, pedido aprovado pela Deliberação DPOSP nº 0323-13-D/2020;

Considerando que, em reunião conjunta realizada entre a CED-CAU/BR e a COA-CAU/BR, em 7 de outubro de 2022, com o auxílio das assessorias técnica e jurídica da CED-CAU/BR, os conselheiros decidiram por avançar nas discussões e encaminhamentos por meio da formulação de questionamentos norteadores em cada comissão;

Considerando que o exercício do mandato de conselheiro, em especial na função judicante perante os processos ético-disciplinares e fiscalizatórios, exige conduta compatível com os princípios norteadores estabelecidos pelo Código de Ética e Disciplina do CAU/BR, a exemplo da independência, da imparcialidade, do conhecimento, da cortesia, da transparência, da prudência, da diligência, da integridade, da dignidade, da honra e do decoro;

Considerando que a atividade judicante deve se desenvolver de modo a garantir e fomentar a dignidade da pessoa humana, objetivando assegurar e promover a solidariedade e a justiça na relação interpessoais, neste caso relacionadas ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo;

Considerando a relevância da regulamentação de condutas esperadas de conselheiros e de membros de colegiados do CAU e a necessidade de aprofundamento das discussões correlatas para uma adequada instrução e orientação da matéria para apresentação aos conselheiros federais e posterior aprovação pelo Plenário do CAU/BR;

Considerando que todas as deliberações de comissão devam ser encaminhadas à Presidência do CAU/BR, para verificação e encaminhamentos, conforme Regimento Interno do CAU/BR.

DELIBERA:

1 - Aprovar os questionamentos que se seguem para aprofundar as discussões sobre a regulamentação de condutas esperadas de conselheiros e de membros de colegiados do CAU:

- a) A regulamentação de condutas de conselheiros e membros de colegiado alcançará apenas o exercício do mandato?
- b) O que deve ser entendido por efetivo exercício do mandato?
- c) O dever geral de urbanidade exigida dos arquitetos e urbanistas na forma do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 12.378, de 2010, exigirá postura adequada do conselheiro e do membro de colegiado para além do exercício do mandato?
- d) Quais são os limites de manifestação das opiniões, palavras e votos dos conselheiros e membros de colegiado (imunidades) para balizar a discricionariedade na admissão de denúncias? Devemos ter regras claras e objetivas para o juízo de admissibilidade?
- e) Na forma do inciso II do § 2º do art. 36 da Lei nº 12.378, de 2010, perderá o mandato o conselheiro condenado em decisão transitada em julgado por crime relacionado com o exercício do mandato ou da profissão. O cometimento de crime não relacionado com o exercício do mandato ou da profissão será passível de responsabilização do

conselheiro, considerando o dever geral de urbanidade? Se sim, em quais casos, e quais as condições para aplicação das sanções no âmbito do CAU?

- f) Quais condutas são adequadas do ponto de vista da manifestação do conselheiro ou membro de colegiado em sua atuação perante as reuniões do CAU, a exemplo do uso da palavra para se contrapor a entendimentos de outrem, para solicitar “questões de ordem”, e para uso do “pela ordem” (interrupção imediata do curso da reunião por motivo justificado);
- g) Quais são os reflexos das condutas de conselheiro e de membro de colegiado quando não conhecem e não respeitam os ritos regimentais de apropriação e condução das matérias submetidas à discussão e votação?
- h) Qual é o papel do responsáveis pela condução das reuniões de comissão e plenárias diante dos conflitos surgidos durante as reuniões?
- i) Quais condutas são adequadas do ponto de vista da manifestação do conselheiro ou membro de colegiado em suas declarações públicas sobre o próprio CAU, conselheiros, empregados e demais colaboradores, incluindo aquelas feitas nas mídias sociais oficiais do CAU e nas mídias não oficiais?
- j) Quais são os reflexos das condutas de conselheiro e de membro de colegiado quando não confirmam a convocação para as reuniões oficiais do CAU no prazo regimental? Regimentalmente, deveria haver convocação automática do suplente, mas, na prática, há situações em que conselheiros criam embaraços à efetivação dessa previsão regimental;
- k) Quais condutas estarão sujeitas à apuração sumária durante as próprias reuniões e quais serão objeto de representação mediante denúncia para apuração posterior?
- l) Foi considerada a conveniência de as condutas esperadas de conselheiros e membros de colegiado do CAU estarem previstas no próprio Código de Ética e Disciplina do CAU/BR como um grupo de obrigações específico? Caso o código de conduta de conselheiros e membro de colegiado do CAU seja um diploma separado, será necessária a revogação da regra 6.2.3. do Código de Ética e Disciplina do CAU/BR;
- m) Será criada uma comissão temporária de sindicância para cada denúncia? Seria conveniente criar uma comissão de sindicância para atuar durante determinado período?
- n) Quais são os critérios para constituir a comissão temporária de sindicância?

2- Solicitar à Presidência que os questionamentos do item 1 sejam encaminhados à COA-CAU/BR, bem como submetidos ao Conselho Diretor para que sejam encaminhados ao Plenário do CAU/BR para análise e debates, juntamente com o ponto de pauta correlato da 141ª Reunião Plenária Ordinária;

3- Informar que as discussões sobre condutas esperadas de conselheiros e de membros de colegiados do CAU são objeto dos Seminários da CED-CAU/BR no contexto do aprimoramento do Código de Ética e Disciplina do CAU/BR e das resoluções processuais correlatas, estando pautadas, inclusive, para os seminários a se realizarem na próxima gestão, como sugestão de continuidade dos estudos e debates;

4- Encaminhar esta deliberação para verificação e tomada das seguintes providências, observado e cumprido o fluxo e prazos a seguir:

	SETOR	DEMANDA	PRAZO
1	SGM	Encaminhar ao Gabinete da Presidência, para providências referentes ao item 1 e 2	03 dias
2	CD-CAU/BR	Apreciar o documento e encaminhar para conhecimento do Plenário.	1 dia

5- Solicitar a observação dos temas contidos nesta deliberação pelos demais setores e órgãos colegiados que possuem convergência com o assunto.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovado por unanimidade dos membros presentes.

Brasília, 6 de outubro de 2023.

MATOZALÉM SOUSA SANTANA
Coordenador-adjunto

GIEDRE EZER DA SILVA MAIA
Membro

NIKSON DIAS DE OLIVEIRA
Membro

JOSÉ AFONSO B. PORTOCARRERO
Membro

ROBERTO SALOMÃO DO A. E MELO
Membro

KLEYTON MARINHO DA SILVA
Membro

(Híbrida)

Folha de Votação

Função	Conselheiro	Votação			
		Sim	Não	Abstenção	Ausência
Coordenador-adjunto	Matozalém Sousa Santana	X			
Membro	Giedre Ezer da Silva Maia	X			
Membro	José Afonso Botura Portocarrero	X			
Membro	Roberto Salomão do Amaral e Melo	X			
Membro	Kleyton Marinho da Silva	X			
Membro	Nikson Dias de Oliveira	X			

Histórico da votação:**131ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA - CAU/BR****Data:** 06/10/2023**Matéria em votação:** CÓDIGO DE CONDUTA DE CONSELHEIRO E MEMBROS DOS COLEGIADOS DO CAU – SUGESTÕES PARA CONTINUIDADE DAS DISCUSSÕES**Resultado da votação:** Sim (6) Não (0) Abstenções (0) Ausências (0) Total (6)**Impedimento/suspeição:** (0)**Ocorrências:****Condução dos trabalhos (coordenador/substituto legal):** Matozalém Sousa Santana**Assessoria Técnica:** Cristiane Souto

Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO SALOMAO DO AMARAL E MELO, Conselheiro(a) Federal**, em 19/10/2023, às 11:14, conforme Decreto N° 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei N° 14.063, de 23 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **NIKSON DIAS DE OLIVEIRA, Conselheiro(a) Federal**, em 19/10/2023, às 11:19, conforme Decreto N° 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei N° 14.063, de 23 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **GIEDRE EZER DA SILVA MAIA, Conselheiro(a) Federal**, em 19/10/2023, às 11:32, conforme Decreto N° 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei N° 14.063, de 23 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ AFONSO BOTURA PORTOCARRERO, Presidente CAU/BR**, em 19/10/2023, às 11:50, conforme Decreto N° 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei N° 14.063, de 23 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **MATUZALÉM SOUSA SANTANA, Conselheiro(a) Federal**, em 19/10/2023, às 16:45, conforme Decreto N° 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei N° 14.063, de 23 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **KLEYTON MARINHO DA SILVA, Conselheiro(a) Suplente Federal**, em 08/11/2023, às 11:56, conforme Decreto N° 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei N° 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **24938B9C** e informando o identificador **0095962**.

Setor de Edifícios Públicos Sul (SEPS), Quadra 702/902, Conjunto B, 2º Andar Edifício General Alencastro | CEP 70.390-025 - Brasília/DF
servicos.caubr.gov.br | transparencia.caubr.gov.br | www.caubr.gov.br

00146.000751/2023-76

0095962v2